Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, sexta-feira, 23 de outubro de 2015 - Ano - IV - Número 158.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
Tribunal Pleno 1
Acórdão 1
Resolução 19
Ata 22

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 201200005004385/102-01

Acórdão 5032/2015

PROCESSO Nº: 201200005004385
INTERESSADO: EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - PRODAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOÍSA HELENA ANTONACIO M. GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.
As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200005004385, que trazem a Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, encaminhada pela Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO (em liquidação), considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:
1) Julgar as contas regulares com ressalva, qual seja:
Da intempestividade do envio da Prestação de Contas e da ausência de documentos exigidos no artigo 10 da Resolução Normativa 01/2003;

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134
Date: 2015.10.23 11:47:08 -02:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

2) Dar quitação ao liquidante, Sr. Jailton Paulo Naves, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201500020001804/309-06

Acórdão 5033/2015
PROCESSO Nº: 201500020001804
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG/GO
ASSUNTO: LICITAÇÃO - PREGÃO
RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Legalidade.
É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201500020001804, que trazem o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2015, do tipo menor preço por lote, formalizado pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, visando à contratação de empresa especializada na "prestação de serviços de organização de eventos, envolvendo as atividades correlacionadas e de suporte à organização e execução das cerimônias de outorga de grau de todos os campus", sendo que o valor estimado da despesa é de R$2.245.548,39 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:
1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002;
2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015

Processo - 21540780

Acórdão 5034/2015
PROCESSO Nº: 21540780
INTERESSADO: EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE GOIAS - GOIASTUR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.
As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 21540780, que trazem a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2000, encaminhada a este Tribunal de Contas pela Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A -

GOIASTUR, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73, §2º, da Lei nº 16.168/2007, em:
1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2000, da Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A - GOIASTUR, conforme artigo 73, §1º, da Lei Orgânica do TCE, haja vista, as seguintes ressalvas:
a) situação financeira insuficiente (liquidez geral) - visto que naquele exercício as receitas não suportaram as despesas.
b) uma situação econômica insuficiente (solvência) - pois a capacidade da empresa em pagar suas dívidas para com terceiros é baixa, ou seja, os seus bens e direitos (Ativo Total) em dinheiro, não seria possível saldar as suas dívidas (obrigações a curto e a longo prazo).”
2) DETERMINAR, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:
a. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
b. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
c. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
d. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
e. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.
3) dar QUITAÇÃO ao Liquidante da GOIASTUR, Sr. Iranildo Rodrigues Valença e DETERMINAR a ele, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, prevenindo a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art.73, §2º, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201300015000082/101-01

Acórdão 5035/2015

Processo: 201300015000082
Interessado: Gabinete Militar da Governadoria
Assunto: Tomada de Contas Anual - 2012
Relator: Conselheiro Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Expedição de Quitação ao Responsável. Determinações.
Vistos, oralmente expostos e discutidos, os presentes Autos nº 201300015000082 que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, do Gabinete Militar da Governadoria, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas anuais, referentes ao exercício de 2012, prestadas pelo Gabinete Militar da Governadoria e nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, pela expedição de quitação à responsável e recomendação à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas.
De se registrar, em síntese, as seguintes ressalvas, i) o atraso no envio do movimento contábil, mês de julho, descumprindo o artigo 193,§ 2º do RITCE; ii) o atraso no envio da tomada de contas anual, descumprindo o artigo 186 do RITCE; e iii) a divergência de valores apresentados no inventário de bens patrimoniais.
À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando

dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201500047000343/309-07

Acórdão 5036/2015

Processo : 201500047000343
Assunto : Licitação - Leilão
Interessado : Empresa de Assistência Técnica Extensão Rural - EMATER
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 004/2015. Leilão. EMATER.- Em liquidação. Legalidade do Edital. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500047000343, que tratam da apreciação do Edital de Licitação nº 004/2015, na modalidade Leilão Público, junto à Empresa de Assistência Técnica Extensão Rural (EMATER), cujo objeto é a alienação ad corpus do imóvel denominado "Fazenda Vargem Bonita", acrescido de eventuais benfeitorias, constante da Matrícula nº 22.033, Livro 02, Fls. 01, do Registro Geral do Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Senador Canedo/GO, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201000004014828/101-01

Acórdão 5037/2015

Processo n°: 201000004014828
Assunto: Tomada de Contas Anual
Origem: Secretaria do Estado da Fazenda
Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201000004014828, que tratam da Tomada de Contas Anual da Unidade de Encargos Sociais da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 2009, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM AS SEGUINTES RESSALVAS: a) à necessidade imprescindível, de que todas as informações das unidades orçamentárias que compõem a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás sejam consolidadas em um único processo, de forma a refletir adequadamente a situação econômica, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias, para que a análise efetuada por esta especializada venha a trazer conclusões consolidadas quanto à gestão do administrador, haja vista que o Gestor desta unidade orçamentária é o mesmo da unidade orçamentária: Secretaria da Fazenda; b) ao certificado de auditoria emitido pela Controladoria Geral do Estado considerando regular com ressalva a gestão do responsável tratado neste processo, fls. TCE 137/138; c) à intempestividade da autuação dos movimentos contábeis apontados pela Divisão de Acompanhamento de Contas; com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Roni de Souza, Sr. Jorcelino José Braga e Sr. Célio Campos de Freitas Júnior, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 25085875

Acórdão 5038/2015

Processo n°: 25085875
Assunto: Prestação de Contas Anual
Origem: Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - TRANSURB

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 25085875 que tratam da Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável Luiz José Siqueira, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 200600047003725

Acórdão 5039/2015

Processo n°: 200600047003725
Assunto: Prestação de Contas Anual
Origem: Goiás Investimentos S/A - GOIASINVEST

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 200600047003725 que tratam da Prestação de Contas Anual da Goiás Investimentos S/A - GOIASINVEST, referente ao exercício de 2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável Iranildo Rodrigues Valença, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo

Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 200800038000500

Acórdão 5040/2015

Processo n.º: 200800038000500
Assunto: Prestação de Contas Anual
Origem: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA
Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200800038000500, que tratam da Prestação de Contas Anual do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA, em liquidação, referente ao exercício de 2007, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr Nazareno Roriz Neto, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 200800038000544

Acórdão 5041/2015

Processo n.º: 200800038000544
Assunto: Prestação de Contas Anual
Origem: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER, em liquidação
Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação aos responsáveis. Destaques.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200800038000544, que tratam da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER, em liquidação, referente ao exercício de 2007, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Gilmar Antônio da Silva Nicolau e Sr. Nazareno Roriz Neto, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201000047001840/101-01

Acórdão 5042/2015

Processo n.º: 201000047001840
Assunto: Tomada de Contas Anual
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201000047001840, que tratam da Tomada de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2009, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM AS SEGUINTES RESSALVAS: a) o encaminhamento intempestivo; b) o não envio dos documentos exigidos ao titular/administrador, conforme Resolução Normativa TCE n. 001/03; c) a constante reincidência no atraso do envio do movimento mensal a este Tribunal, que deve ser encaminhado a esta Corte até o 15º dia útil do mês subsequente a que se refere; d) a não manifestação do Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado; e) os percentuais de despesas de pessoal, superiores ao limite legal de 1,38%, demonstrados em processos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, encaminhados pela Assembleia Legislativa a esta Corte de Contas; f) o não cumprimento de metas previstas no PPA; g) o não envio de inventário de bens do ativo permanente; h) o não envio de Termo de Verificação de Almoxarifado; i) o não envio do inventário do almoxarifado; e j) a recomendação nas Contas de Governo de 2009; nos termos do art. 73, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Kennedy de Souza Trindade, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa (impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 22226117

Acórdão 5043/2015

Processo n.º: 22226117 / 22544186 / 23786019
Assunto: Contrato/ Licitação / Aditivo
Origem: Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos
Contrato. Licitação. Aditivo. Decurso do tempo. Prescrição. Contas julgadas regulares. Ausência de comprovação de dano ao erário. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 22226117, 22544186 e 23786019 que tratam do Contrato n. 027/03, entre o Estado de Goiás, por meio da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP e a empresa Novadata Sistemas e Computadores S/A, tendo por objeto serviços de locação de impressoras a laser, com fornecimento de equipamentos, suporte técnico, insumos/consumíveis, assistência técnica e afins, da respectiva Concorrência n. 001/03 e subsequente Termo Aditivo, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder

Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 200700004009359

Acórdão 5044/2015

Processos n. 200700003001041 / 200700004009359
Assunto: Contratos
Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
Contratos. Legalidade. Repasse ao Fundo Estadual do Meio Ambiente. Omissão. Prescrição. Ausência de dano ao erário. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 200700003001041 / 200700004009359, que tratam do Contrato celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Banco Itaú S.A, em 25 de maio de 2.007, em decorrência da Concorrência nº 002/2007, cujo objeto é a cessão dos créditos referentes à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e dos royalties pagos pela Itaipu Binacional, e do Contrato firmado pelo Estado de Goiás junto ao Banco do Brasil S.A., na mesma data, regulando os repasses a serem efetuados em decorrência do primeiro, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os contratos, com a remessa dos autos à origem, para arquivamento. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 200700003001041

Acórdão 5045/2015

Processos n. 200700003001041 / 200700004009359
Assunto: Contratos
Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
Contratos. Legalidade. Repasse ao Fundo Estadual do Meio Ambiente. Omissão. Prescrição. Ausência de dano ao erário. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 200700003001041 / 200700004009359, que tratam do Contrato celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Banco Itaú S.A, em 25 de maio de 2.007, em decorrência da Concorrência nº 002/2007, cujo objeto é a cessão dos créditos referentes à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e dos royalties pagos pela Itaipu Binacional, e do Contrato firmado pelo Estado de Goiás junto ao Banco do Brasil S.A., na mesma data, regulando os repasses a serem efetuados em decorrência do primeiro, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os contratos, com a remessa dos autos à origem, para arquivamento. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201500047002353/311

Acórdão 5046/2015

PROCESSO: 201500047002353/311
INTERESSADO: FREDERICK GOMES LUIZ E INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A - IQUEGO.
ASSUNTO: DENÚNCIA
MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EDITAL DE PREGÃO. IMPROPRIEDADES QUE PODEM CAUSAR DANOS AO ERÁRIO. ANÁLISE PRELIMINAR. DEFERIMENTO.
Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de Representação em face do Edital de Licitação - Pregão n.º 69/2015 da

IQUEGO, com o objetivo de "adquirir medicamentos para atender as necessidades da IQUEGO", com a data de abertura prevista para 13 de outubro de 2015, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, REFERENDAR a decisão contida no Despacho n.º 780/2015, que decretou a Medida Cautelar suspendendo o Edital - Pregão n.º 69/2015 da IQUEGO.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201200047002535/902

Acórdão 5047/2015

PROCESSO Nº: 201200047002535/902
RECORRENTE: NICANOR SEVERINO MENDONÇA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por NICANOR SEVERINO MENDONÇA, em face do Acórdão nº 414 de 12 de março de 2009, que imputou multa no valor de R$ 6.101,56 (seis mil, cento e um reais e cinquenta e seis centavos), em virtude de sua pretensa omissão em prestar contas no valor de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), bem como julgou as contas de adiantamento como irregulares.
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do TRIBUNAL PLENO, ante as razões expostas pelo Relator, e tendo como parte deste, relatório e voto, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando o acórdão n.º 414 de 12/05/2009, julgando as contas de adiantamento como regulares e afastando a multa anteriormente aplicada ao recorrente.
À Secretaria Geral, paras as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201000004026701/102-01

Acórdão 5048/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2009. ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. MANIFESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS REGULARES. DESTAQUES ART. 71 DA LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.
Vistos, relatados e discutidos os autos de n.º 201000004026701/102-01 que versam sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2009, da Agência de Fomento de Goiás - GOIÁSFOMENTO, tendo como seu liquidante, o Sr.º José Taveira Rocha, tendo como integrantes deste o relatório e voto,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo as razões expostas pelo relator, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Agência de Fomento de Goiás - GOIÁSFOMENTO, como regular, com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei Orgânica n.º 16.168/07, dando plena quitação ao Ordenador de Despesas, o então liquidante, Sr.º José Taveira Rocha, ressalvadas as recomendações/determinações do artigo 71 da Lei 16.168/07, destacando-se a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos em tramitação de: Tomada de Contas Especial; Inspeção ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício; Registro de Atos de Pessoal; Obras e/ou Serviços paralisados; Qualquer processo em que se identifique dano ao erário; Tenham como objetivo o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade.
À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei

Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201100047001354/102-01

Acórdão 5049/2015

Processo n.º: 201100047001354/102-01
Interessado: Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário - FJPJ
Assunto: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ANÁLISE FORMAL DAS CONTAS. QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. DESTAQUES.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201100047001354/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário - PJPJ, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como integrantes deste o relatório e voto,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, determinando, também, que a entidade jurisdicionada realize o cumprimento integral da Resolução 001/2003, de modo a enviar tempestivamente os movimentos contábeis mensais, bem como o inventário dos bens do ativo permanente nas próximas prestações de contas, destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos em tramitação de: a) Tomada de Contas Especial; b) Inspeções ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) Registro de Atos de Pessoal; d) Obras e/ou Serviços paralisados; d) Qualquer processo em que se identifique dano ao erário; 5) Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade.
À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201200016000295/102-01

Acórdão 5050/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ANÁLISE FORMAL DAS CONTAS. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. DESTAQUES.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201200016000295/102-1, da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC/PROCON, relativa ao exercício de 2011,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, e, adoção das seguintes medidas: 1) o cumprimento integral da Resolução nº. 001/2003, alterada pela Resolução 5/2014, pela entidade jurisdicionada, de modo a enviar tempestivamente as próximas prestações de contas anuais, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro; 2) atentar quanto à divergência de documentação apresentada, destacando, por fim, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica, a possibilidade de responsabilizar os gestores nos processos em tramitação de:
a) Tomada de Contas Especial;
b) Inspeções ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
c) Registro de Atos de Pessoal;
d) Obras e/ou serviços paralisados;
e) Qualquer processo que se identifique dano ao erário.
À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei

Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 22385789

Acórdão 5051/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ANÁLISE FORMAL DAS CONTAS. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 22385789, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO, relativa ao ano de 2001,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, e, adoção das seguintes medidas: 1) o cumprimento integral da Resolução nº. 001/2003 pela entidade jurisdicionada, de modo a enviar tempestivamente as próximas prestações de contas anuais, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro; 2) atentar quanto à ausência de documentação. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos contidos no referido dispositivo legal.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 200600038000285

Acórdão 5052/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ANÁLISE FORMAL DAS CONTAS. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 200600038000285, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO, relativa ao ano de 2005,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, e, adoção das seguintes medidas: 1) o cumprimento integral da Resolução nº. 001/2003, alterada pela Resolução 5/2014, pela entidade jurisdicionada, de modo a enviar tempestivamente as próximas prestações de contas anuais, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro; 2) atentar quanto à ausência de documentação, destacando, por fim, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica, a possibilidade de responsabilizar os gestores nos processos em tramitação de:

a) Tomada de Contas Especial;

b) Inspeções ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício;

c) Registro de Atos de Pessoal;

d) Obras e/ou serviços paralisados;

e) Qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201000017000202/101-01

Acórdão 5053/2015

Processo n.º: 201000017000202/101-01

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH

Assunto: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. ANÁLISE FORMAL DAS CONTAS. QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. DESTAQUES.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201000017000202/101-01, que tratam de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, referente ao exercício financeiro de 2009, tendo como integrantes deste o relatório e voto,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, determinando, também, que a entidade jurisdicionada realize o cumprimento integral da Resolução 001/2003, alterada pela Resolução nº 5/2014, de modo a enviar tempestivamente os movimentos contábeis mensais, bem como o inventário dos bens do ativo permanente nas próximas prestações de contas, destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos em tramitação de:
a) Tomada de Contas Especial;
b) Inspeções ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
c) Registro de Atos de Pessoal; d) Obras e/ou Serviços paralisados;
d) Qualquer processo em que se identifique dano ao erário;
f) Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade.
À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201300036004609/309-03

Acórdão 5054/2015
Processo nº: 201300036004609/309-03
Interessado: Agência Goiana de Transportes e Obras.
Assunto: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.
EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201300036004609/309-03, que tratam do edital de Licitação n.º 130/2013 (fls. 3.483/3.508), elaborado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, visando à contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do Hospital de Doenças Tropicais - HDT, nesta Capital, com valor total estimado de R$ 15.220.955,65 (quinze milhões duzentos e vinte mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), tendo como integrantes deste relatório e voto,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência n.º 130/2013.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201400036004470/309-03

Acórdão 5055/2015
Processo nº: 201400036004470/309-03
Interessado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP.
Assunto: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.
EMENTA: LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º

201400036004470/309-03 (III Volumes), da Licitação Concorrência n.º 051/2014-PR/NELIC, realizada pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, visando a conclusão da Construção da Escola Estadual Benedito Lucimar H. da Silva, Padrão Século XXI, com Quadra Coberta, nesta Capital (fls. 496/767), designada para o dia 15.09.2014 às 09h00min, sob o valor estimado de R$ 2.841.908,66 (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência n.º 051/2014-PR/NELIC.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 22544186

Acórdão 5056/2015

Processo n.º: 22226117 / 22544186 / 23786019

Assunto: Contrato/ Licitação / Aditivo

Origem: Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos

Contrato. Licitação. Aditivo. Decurso do tempo. Prescrição. Contas julgadas regulares. Ausência de comprovação de dano ao erário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 22226117, 22544186 e 23786019 que tratam do Contrato n. 027/03, entre o Estado de Goiás, por meio da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP e a empresa Novadata Sistemas e Computadores S/A, tendo por objeto serviços de locação de impressoras a laser, com fornecimento de equipamentos, suporte técnico, insumos/consumíveis, assistência técnica e afins, da respectiva Concorrência n. 001/03 e subsequente Termo Aditivo, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 23786019

Acórdão 5057/2015

Processo n.º: 22226117 / 22544186 / 23786019

Assunto: Contrato/ Licitação / Aditivo

Origem: Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos

Contrato. Licitação. Aditivo. Decurso do tempo. Prescrição. Contas julgadas regulares. Ausência de comprovação de dano ao erário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 22226117, 22544186 e 23786019 que tratam do Contrato n. 027/03, entre o Estado de Goiás, por meio da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP e a empresa Novadata Sistemas e Computadores S/A, tendo por objeto serviços de locação de impressoras a laser, com fornecimento de equipamentos, suporte técnico, insumos/consumíveis, assistência técnica e afins, da respectiva Concorrência n. 001/03 e subsequente Termo Aditivo, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para

todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201400047000549/204-01

Acórdão 5058/2015

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400047000549, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do servidor Edson de Amorim, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 219.805,92 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos), no valor mensal de R$ 18.317,16 (dezoito mil, trezentos e dezessete reais e dezesseis centavos), assim discriminados: Vencimento: R$ 5.006,74 (cinco mil, seis reais e setenta e quatro centavos), Gratificação de Incentivo Funcional: R$ 3.052,86 (três mil, cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), Gratificação Adicional: R$ 3.504,72 (três mil, quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos), Gratificação de Nível Superior: R$ 1.251,68 ((um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) e Gratificação de representação/cargo em comissão (paradigma DAE-9): R$ 5.501,16 (cinco mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos), e
Considerando que acha-se incorporada aos proventos de aposentadoria a Gratificação de Incentivo Funcional, cujo cálculo recaiu sobre o total da remuneração, enquanto caberia tão somente sobre o vencimento, situação a qual motivou discussão em reunião da Segunda Câmara, acontecida na data de 14 de julho do ano em curso, quando, naquela oportunidade, foi decidido que o tema deveria ser submetido a apreciação do Colegiado;
Considerando que, após a devida reanálise, constatou-se que a referida gratificação foi concedida, naqueles termos, em 02 de dezembro de 1991, consoante Despacho n° 4.566/91, da ordem do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (vd. Fls. TCE 20/22);
Considerando que, em assim sendo, em virtude do lapso temporal, já não cabe mais discussão acerca da legitimidade do citado cálculo, resguardado que está pelo princípio da segurança jurídica;
Considerando as decisões anteriormente adotadas pela Segunda Câmara, a exemplo o Acórdão de n° 1412/2011, de 13 de abril de 2011, cuja cópia foi anexada aos autos (fls. TCE 90/92);
Considerando que, a par de elogioso estudo promovido com vista à elidir a questão suscitada e acerca da legitimidade no cálculo da retrocitada Gratificação, foi colocado em evidência o princípio da aplicação da norma mais favorável, quando da interpretação do artigo 175 da Lei 10.460/1988, em benefício do servidor; e reconheceu o direito adquirido, cujo exercício (fato idôneo) tenha sido prefixado de forma inalterável, e o ato jurídico perfeito (art. 5°, XXXVI/CF), este consumado mediante lei vigente à época; e
Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessório da aposentadoria do Sr. Edson Amorim, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente- Voto contrário), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201200047000367/309-03

Acórdão 5059/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade concorrência. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201200047000367, que tratam da análise da legalidade do Edital elaborado pela empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, na modalidade Concorrência n.º 4.3-003/2012-DIENGE-SANEAGO, tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, tendo por objeto "a execução, com fornecimento de materiais, das obras e serviços de complementação do Sistema de Abastecimento de Água, para dar funcionalidade às obras já iniciadas do novo manancial produtor Rio dos Bois, no município de Palmeiras de Goiás, neste Estado, conforme especificado nos anexos do ato convocatório", cujo valor total estimado foi de R$ 2.818.648,59 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201200047002900/309-03

Acórdão 5060/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade concorrência. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201200047002900, que tratam da análise da legalidade do Edital elaborado pela empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, na modalidade Concorrência n.º 4.3-017/2012-DIPRO-SANEAGO, tipo menor preço, sob regime de empreitada por preços unitários, tendo por objeto "a execução dos serviços de conservação, limpeza e pequenas melhorias para manutenção das Estações de Tratamento de Esgotos e Estações Elevatórias de Esgotos, de várias cidades, neste Estado, divididos em 03 (três) lotes, conforme especificado nos anexos do ato convocatório", cujo valor total estimado da despesa foi de R$ 4.034.153,07 (quatro milhões, trinta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos) e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201300018000497/309-03

Acórdão 5061/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade concorrência. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201300018000497, que tratam da análise da legalidade do Edital elaborado pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC, na

modalidade Concorrência n.º 002/2013-GLCC, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço global, tendo por objeto "a execução dos serviços de Construção de uma Escola Padrão MEC/FNDE, no Município de Aparecida de Goiânia, neste Estado, conforme especificado nos anexos do ato convocatório", cujo valor total estimado da despesa foi de R$ 8.641.170,94 (oito milhões, seiscentos e quarenta um mil, cento e setenta reais e novena quatro centavos), e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201300047003855/309-03

Acórdão 5062/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade concorrência. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201300047003855, que tratam da análise da legalidade do Edital elaborado pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás, na modalidade Concorrência n.º 008/2013 - CPL - GOIASINDUSTRIAL, sob regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço global por lote, tendo por objeto "a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação e recapeamento nos Distritos Agroindustriais de Goianésia, Goiatuba, Morrinhos - DAIMO, Orizona, Piracanjuba e Pontalina, neste Estado, divididos em 06 (seis) lotes, conforme especificado nos anexos do ato convocatório", cujo valor total estimado foi de R$ 2.506.511,76 (dois milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e onze reais e setenta e seis centavos) e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201300047003893/309-03

Acórdão 5063/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade concorrência. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201300047003893, que tratam da análise da legalidade do Edital elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na modalidade Concorrência n.º 096/2013, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço global, tendo por objeto "a execução dos serviços de Construção do prédio do Fórum da Comarca de Padre Bernardo, neste Estado, conforme especificado nos anexos do ato convocatório", cujo valor total estimado da despesa foi de R$ 1.774.721,33 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201400047001733/309-03

Acórdão 5064/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade concorrência. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400047001733, que tratam da análise da legalidade do Edital elaborado pela elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, na modalidade Concorrência n.º 007/2014, do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço global, tendo por objeto "a contratação de empresa de engenharia para Implantação de Quadra Coberta e Vestiários, em diversas unidades de ensino, neste Estado, conforme especificado nos anexos do ato convocatório", cujo valor total estimado foi de R$ 8.327.758,11 (oito milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e onze centavos) e,
Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201410216000039/309-03

Acórdão 5065/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade concorrência. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201410216000039, que tratam da análise da legalidade do Edital elaborado pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás, na modalidade Concorrência n.º 004/2014 - CPL - GOIASINDUSTRIAL, sob regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço global por lote, tendo por objeto "a execução dos serviços de Engenharia de infraestrutura para implantação do Polo Logístico de Silvânia, dividido em 03 (três) lotes, conforme especificado nos anexos do ato convocatório", cujo valor total estimado foi de R$ 2.128.510,31 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, quinhentos e dez reais e trinta e um centavos) e,
Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota,

Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201100047000678/309-06

Acórdão 5066/2015

Ementa: Edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, promovido pela empresa Saneamento de Goiás - S/A - SANEAGO. Legalidade e regularidade do edital.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201100047000678, que tratam da análise da legalidade do Edital, elaborado pela empresa Saneamento de Goiás - S/A - SANEAGO, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 023/2011-DIRAD - SANEAGO, tendo por objeto "a aquisição de Cloro Líquido para tratamento de água, pureza mínima de 99,5% V/V CL2, resíduo não volátil, Max 75 PPM, ferro Max 10 PPM, umidade 50PPM, acondicionados em cilindros de 50/68 kg, destinado à reposição de estoque do almoxarifado da SANEAGO, conforme especificação contida no Anexo II, do ato convocatório", com valor total estimado em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201300018000711/309-06

Acórdão 5067/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade pregão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201300018000711, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, promovido pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 022/2013, do tipo menor preço (por item), tendo por objeto "a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços gráficos para impressão e encadernação de apostilas e impressão de certificados, com todo o material necessário para sua pré, pós-impressão e acabamento, com entrega sob demanda das cidades relacionadas no Anexo I, do ato convocatório", cujo valor total estimado foi de R$ 2.379.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil reais), e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201400018000297/309-06

Acórdão 5068/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade pregão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400018000297, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, promovido pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 017/2014, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto "a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de pontos de internet wifi, em espaços públicos, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II, do ato convocatório", cujo valor total estimado da despesa foi de R$ 1.880.641,92 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, VOTO pela legalidade do mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Processo - 201500047000035/309-06

Acórdão 5069/2015

Ementa: Edital de Licitação- Modalidade Pregão n° 011/2014, do tipo menor preço global. Observância dos preceitos constitucionais e legais. Legalidade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201500047000035, que tratam do edital de licitação e anexos para processar o Pregão Eletrônico nº 011/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, visando à contratação de empresa especializada na "prestação de serviços em impressão e acabamento gráficos", sendo o valor estimado da despesa em R$ 860.830,00 (oitocentos e sessenta mil, oitocentos e trinta reais), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Pregão Eletrônico nº 011/2014, formalizado pela Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Processo julgado em: 21/10/2015.

Resolução

Processo - 201500047000762/019-02

Resolução 5/2015

EMENDA: Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial dos artigos 362 e seguintes, de seu Regimento Interno,

Considerando a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para a fiscalização dos procedimentos licitatórios instaurados pelos entes jurisdicionados, bem com dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo lº, inciso VII, da Lei n. 16.168107;

Considerando que a fiscalização das licitações e contratações diretas deve atender à forma e critérios de materialidade definidos em ato normativo do Tribunal, nos termos do artigo 97-A, da Lei n. 16.168107;

Considerando que a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou qualquer de suas entidades deve ser realizado por meio de auditorias, inspeções ou acompanhamentos, bem como por ocasião

do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas anuais da unidade ou entidade transferidora dos recursos, nos termos do artigo 273, caput, da Resolução n. 022/2008;

Considerando a redação do § 2º, do artigo 113, da Lei n. 8.666/93, que possibilita ao Tribunal de Contas requisitar para exame as cópias dos editais de licitação, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração à adoção de medidas corretivas pertinentes que lhes forem determinadas;

Considerando a necessidade de racionalização das atividades inerentes ao Controle Externo, tendo por escopo a eficácia e a efetividade, o que torna imprescindível a adoção de abordagem por amostragem, nos termos preconizados na seção 13.2, da Declaração de Lima sobre Diretrizes para Preceitos de Auditoria - INTOSAI;

Considerando os termos do artigo 14, do Decreto-Lei n. 200167, que determina que o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco;

RESOLVE,

Art. 1° A Resolução n° 22/2008 (Regimento Interno) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SUBSEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO"

"Art. 262. Estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado todos os atos convocatórios referentes a procedimentos licita tórios instaurados pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição, bem como os atos de dispensa e inexigibilidade dê licitação."

"Art. 263. O Tribunal ou o Relator poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal ou unidade técnica, cópia de instrumento convocatório já publicado, nos termos do §2º, do artigo 113, da Lei n. 8.666193, bem como dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com os documentos que se fizerem necessários ao seu exame.

§ 1º A licitação e o procedimento de dispensa ou inexigibilidade poderão ser liminarmente suspensos se constatadas irregularidades graves que possam causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

§ 2º. Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se para esse fim a data de entrada no Serviço de Protocolo da Corte, sob pena de multa, nos termos do artigo 112, da Lei n. 16.168107.

§ 3°. Uma vez autuados, o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno, submetidos os autos à análise da competente unidade técnica, poderão determinar as diligências necessárias à consolidação do contraditório e à devida instrução, a qual será ultimada com a análise técnica conclusiva e a manifestação do Ministério Público de Contas.

§ 4º. Para os fins do disposto no presente artigo os editais de licitação e os atos de dispensa e inexigibilidade serão acompanhados de forma seletiva e concomitante por meio da publicação nos órgãos oficiais, por meio de requisições de informações expedidas diretamente pelos Relatores e, também, por meio de sistema eletrônico de dados a ser alimentado pelos jurisdicionados e acessível aos gabinetes dos Relatores, Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas.

§ 5º Todos os jurisdicionados deverão alimentar eletronicamente o sistema de dados disponibilizado pelo Tribunal de Contas, mencionado no § 4º, com as informações relativas a todos os editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade, no prazo máximo de dois dias contados de sua publicação, sob pena de multa.

§ 6º. As informações mencionadas no § 5º deverão abranger a modalidade licitatória, a especificação do objeto, o valor estimado e a data de realização do certame, no caso de edital de licitação, e a qualificação da pessoa contratada, em caso de dispensa ou inexigibilidade.

§ 7º. A requisição de que trata o caput deste artigo ocorrerá em função da relevância ou materialidade do objeto, bem como para fins de apuração de denúncia ou representação em face do procedimento."

Art. 2° Ficam revogados os §§ 1° a 8°, do artigo 262; o caput e o parágrafo único do artigo 264; o caput e os §§ 1°a 7º do artigo 266; o caput e o parágrafo único do artigo 267; e o artigo 268, da Resolução n. 22/2008.

Art. 3º Fica revogada a Resolução Normativa n. 009/2001, facultando-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a regulamentação da matéria versada na presente Resolução.
Art. 4º Os editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade autuados até o início da vigência desta Resolução serão devolvidos no estado em que se encontram aos órgãos de origem, com exceção daqueles cuja análise, a critério do Relator, se fizer necessária.
§ 1º. Para fins de análise nos termos da parte final do caput deste artigo, todos os setores deverão encaminhar os processos relacionados a editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade à respectiva Relatoria, imediatamente e no estado em que se encontram, com pronunciamento resumido sobre o teor do processo, bem como com sugestão de devolução à origem ou continuidade de tramitação.
Art. 5º Até que ocorra a implementação do sistema eletrônico de dados mencionado no artigo 263, §§ 4º a 6º, todos os jurisdicionados deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até o 5º dia útil, sob pena de multa, resenha relacionando de forma detalhada todos os editais de licitação publicados no mês anterior, bem como os atos de dispensa e inexigibilidade, as quais serão imediatamente submetidas ao Relator, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Organica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Resolução aprovada em: 21/10/2015.

Processo - 201500047002250/005-04

Resolução 7/2015

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no Parágrafo único do artigo 30, da Lei nº 15.122 de 04 de fevereiro de 2005, e;
Considerando o contido nos autos de nº 201500047002250,
RESOLVE
Pelo seu TRIBUBNAL PLENO, autorizar a exoneração, a pedido, a partir de 01 de outubro de 2015, nos termos do parágrafo único, do artigo 30, da Lei 15.122/05 da servidora Ronia Pereira, do cargo de Mecanógrafo, do Quadro Suplementar deste Tribunal.
À Gerência de Gestão de Pessoas para as providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Resolução aprovada em: 21/10/2015.

Processo - 201500047002329/019-01

Resolução 10/2015

PROCESSO Nº: 201500047002329/019-01
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: PROJETO-RESOLUÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITORA: HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO M. GODINHO
PROCURADORA: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Projeto de Resolução. Alteração do Regimento Interno. Premissas dos artigos 362 a 369 do Regimento Interno. Conveniência e oportunidade constatadas.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500047002329, que tratam do Projeto de Resolução - Alteração de Regimento Interno -, proposto pelo ilustre Conselheiro Saulo Mesquita, visando modificar o § 4º, do artigo 112, do Regimento Interno desta Corte, alterando-se o horário de reunião da Segunda Câmara para as terças-feiras, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), tendo como partes integrantes deste o Memorando nº 056/2015 e a própria Resolução,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, pela conveniência e oportunidade da alteração proposta, nos moldes do artigo 364, do Regimento Interno, determinando a abertura do prazo de 8 (oito) dias previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, para apresentação de emendas.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Resolução aprovada em: 21/10/2015.

Ata

ATA Nº 15 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 15ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e trinta e um minutos do dia trinta (30) do mês de setembro do ano dois mil e quinze, realizou-se a Décima Quinta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Senhora Procuradora de Contas MAÍSA DE CASTRO BARBOSA, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente passou a palavra ao Conselheiro relator:

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

ATOS SUJEITOS A REGISTRO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201500047002210 - Em que LINCOLN VELOSO DE FARIA, servidor do Quadro Suplementar desta Corte de Contas, requer a Presidente desta Corte de Contas a sua Exoneração do cargo de Digitador, a partir de 1º de Outubro próximo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 9/2015, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com base no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122 de 04 de fevereiro de 2005, e; Considerando o contido nos autos de nº 201500047002210, RESOLVE, pelo seu Tribunal Pleno, autorizar a exoneração, a pedido, a partir de 1º de outubro de 2015, nos termos do parágrafo único, do artigo 30, da Lei 15.122/05 d servidor Lincoln Veloso de Faria, do cargo de Digitador, do quadro suplementar deste Tribunal. À Gerência de Gestão de Pessoas para as providências".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS SUJEITOS A REGISTRO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201500047002234 - Em que VILMA HELENA FERRARI, servidora do Quadro Suplementar desta Corte de Contas, requer a sua Exoneração do cargo de Inspetor Fiscal da Despesa Pública, a partir de 1º de outubro próximo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com base no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122 de 04 de fevereiro de 2005, e; Considerando o contido nos autos de nº 201500047002234, RESOLVE, pelo seu Tribunal Pleno, autorizar a exoneração, a pedido, a partir de 01 de outubro de 2015, nos termos do parágrafo único, do artigo 30, da Lei 15.122/05 da servidora Vilma Helena Ferrari, do cargo de Inspetor Fiscal da Despesa Pública, do quadro suplementar deste Tribunal. À Gerência de Gestão de Pessoas para as providências".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinário, para o dia de 07 de outubro, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Ata aprovada em: 21/10/2015.

ATA Nº 28 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia trinta (30) do mês de setembro do ano dois mil e quinze, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 26ª Sessão Ordinária e 14ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas, respectivamente, em 16 e 09 de setembro de 2015, que foram aprovadas por unanimidade. A Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Helder Valin solicitou, e foi aprovada, a retirada de pauta de todos os processos de sua relatoria. A Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos processos nºs 201500047002210, 201500047002234, 201500047002231 e 201500047002153, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Celmar Rech, Saulo Mesquita, Helder Valin e Edson Ferrari. Em seguida, passou o Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

DISPENSA:

1. Processo nº 20012969 - Trata de ato de Dispensa de Licitação da Secretaria de Indústria e Comércio, no valor de R$ 80.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com o registro de ressalva do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 4792/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com supedâneo nos artigos 46 e 99, inc. I, da Lei n.º 16.168/07. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências devidas".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400047000424 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 002/2014, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para fornecimento de hospedagem, alimentação, material de expediente, DVD, serviços técnicos profissionais e serviços de fotocópia, para a realização da formação Continuada em língua Brasileira de Sinais, para os professores de sala de recursos multifuncionais em Escolas Públicas com matrículas de estudantes com surdez em classe comum do Ensino Regular. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4793/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, VOTO pela legalidade do mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

2. Processo nº 201400047001646 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 057/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), tendo como objeto a aquisição de mobiliário e eletrodoméstico, visando atender os novos edifícios dos Fóruns das Comarcas de Itajá, Piranhas, Santa Cruz e Varjão, compatíveis com as especificações contidas nos Anexos do Edital e caderno de especificações de mobiliário. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4794/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da

documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, acatando a manifestação da Unidade Técnica, em considerar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

3. Processo nº 201400047002146 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 064/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), cujo objeto é aquisição de material gráfico. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4795/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, VOTO pela legalidade do mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000004014823 - Tomada de Contas Anual - 2009, da Secretaria da Fazenda - Encargos Financeiros do Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4796/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM AS SEGUINTES RESSALVAS: a) a necessidade imprescindível de que todas as informações das unidades orçamentárias sejam consolidadas em um único processo, de forma a refletir adequadamente a situação econômico, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentarias, para que a análise efetuada por esta especializada venha a trazer conclusões consolidadas quanto à gestão do administrador, haja vista que o Gestor desta unidade orçamentária é o mesmo da unidade orçamentária Secretaria da Fazenda; b) quanto à intempestividade da autuação dos movimentos contáveis apontados pela Divisão de Acompanhamento de Contas; nos termos do art. 73, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis Roni de Souza, Jorcelino José Braga e Célio Campos de Freitas Júnior, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

COBRANÇA:

1. Processo nº 11401893 - Contendo cobrança da prestação de contas do convênio nº 031/94, celebrado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional e o município O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4797/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte, determinando a citação dos seguintes responsáveis para, querendo, apresentar razões de defesa e justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Genésio Vieira de Barros, Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional, à época dos fatos; b) Alfredo Correia Teixeira e Juarez Magalhães de Almeida Júnior, prefeitos de Cristianópolis à época; c) representantes legais das empreiteiras responsáveis pela execução da obra do convênio, Construtora Caville Ltda e JKS Engenharia. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300047001327 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 013/2013 - SANEAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4798/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

RELATÓRIO:

1. Processo nº 200700047002328 - Trata do Relatório de Inspeção nº 025/2007, realizado pela Segunda Divisão de Fiscalização - 2ª DF, junto a Secretaria de Estado da Saúde, no 1º Quadrimestre de 200 O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4799/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 07 de outubro de 2015, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Ata aprovada em: 21/10/2015.

ATA Nº 29 DE 7 DE OUTUBRO DE 2015
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia sete (07) do mês de outubro do ano dois mil e quinze, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em exercício do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2015, que foi aprovada por unanimidade. O Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou, e foi aprovada, a retirada de pauta do processo nº 201000047001840. O Presidente em exercício retirou de pauta de todos os processos de sua relatoria. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio do processo nº 201500047002329, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Sebastião Tejota. Em seguida, passou o Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201200047001563 - Trata de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 1.049, Plenário, de 03 de maio de 2012, que aplicou multa ao Sr. JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA, ex-Presidente da AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4912/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica e artigos 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: 1) Conhecer do recurso interposto e no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter inalteradas as disposições do Acórdão nº 1049/2010, imputando ao Sr. JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA, brasileiro, engenheiro, separado judicialmente, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.211.571-87, residente e domiciliado na

Av. T-5, nº 915, Qd 150, Lote 05, Apto 600, Edifício Estrela Riquel, Setor Bueno, Goiânia, Goiás, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, multa no valor de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), vigente à época dos fatos, totalizando a sanção pecuniária de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 3) Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime o recorrente, Sr. José Américo de Sousa do inteiro teor do presente acórdão, bem como para no prazo legal, quitar a dívida; 4) Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida; 5) Autorizar, na hipótese de inexistência de recolhimento do valor devido: 5.1 - o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente. 5.2 - a cobrança judicial da dívida, com base no art. 71 §3º da Constituição Federal, art. 1º, §2º e art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo a devida atualização, com juros de mora e demais encargos, calculado com base no art. 75 e 112 § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. 5.3 - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências pertinentes".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100019000082 - Trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás (GOIASPARCERIAS), referente ao Exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4913/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em retificar o Acórdão n.º 3903, de 12 de agosto de 2015, publicado no DEC nº 115, de 14 de agosto de 2015, para ajustá-lo ao padrão prescrito na Resolução n.º 18/2009, objetivando a emissão do título executivo do Tribunal de Contas do Estado, no seguintes termos: 1 - julgar regular com ressalva as contas prestadas pela Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás - GOIÁS PARCERIAS, referentes ao exercício de 2010, com fundamento no art. 73, caput, da Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e no art. 209, II, do Regimento do Tribunal, diante de impropriedades de natureza formal detectadas das quais não resultaram dano ao Erário; 2 - aplicar multa de R$ 6.068,11 (seis mil sessenta e oito reais e onze centavos) ao Gestor/Ordenador das Despesas, Evandro Arantes Abib, inscrito no CPF/MF sob o n.º 239.696.796-72, residente e domiciliado à Rua Costa Gomes, n.º 965, apt. 113, Centro, município de Rio Verde, Estado de Goiás, com fundamento no inciso IX, do art. 112, da LOTCE, a ser recolhida no prazo de 15 dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 3 - determinar à Secretaria-Geral que intime o interessado Evandro Arantes Abib do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 4 - determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 5 - determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: 5.1 - o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme previsto no inciso II do art. 83, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 5.2 - a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, §2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75, I e 112, §1º, da Lei Orgânica; 5.3 - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV do art. 83 da Lei Orgânica; 5.4 - a inclusão do nome do

responsável na lista das autoridades inelegíveis, conforme previsão do art. 84 da Lei Orgânica e para os fins de atendimento ao art. 1º, inciso I, alínea g e art. 3º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990; 6 - determinar ao atual ordenador de despesas da GOIÁS PARCERIAS, que promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação, o saneamento das irregularidades mencionadas na Instrução Técnica n.º 1096 SCGES/2014, sob pena das sanções legais. À Secretaria Geral para as providências".

2. Processo nº 201100057000743 - Trata da Prestação de Contas das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA), referente ao Exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4914/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em retificar o Acórdão n.º 4373, de 02 de setembro de 2015, publicado no DEC nº 129, de 04 de setembro de 2015, para ajustá-lo ao padrão prescrito na Resolução n.º 18/2009, objetivando a emissão do título executivo do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos: 1 - julgar regular com ressalva as contas prestadas pela empresa Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA/GO, referentes ao exercício de 2010, com fundamento no art. 73, caput, da Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e no art. 209, II, do Regimento do Tribunal, diante de impropriedades de natureza formal detectadas das quais não resultaram dano ao Erário; 2 - aplicar multa de R$ 6.068,11 (seis mil sessenta e oito reais e onze centavos) ao Gestor/Ordenador das Despesas, Edvaldo Crispim da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º 055.920.541-49, residente e domiciliado à Rua Tambuqui, quadra 221 lote 17, Casa 2, Parque Amazonas, nesta Capital, com fundamento no inciso IX, do art. 112, da LOTCE, a ser recolhida no prazo de 15 dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 3 - determinar à Secretaria-Geral que intime o interessado Edvaldo Crispim da Silva do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 4 - determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 5 - determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: 5.1 - o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme previsto no inciso II do art. 83, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 5.2 - a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, §2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75, I e 112, §1º, da Lei Orgânica; 5.3 - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV do art. 83 da Lei Orgânica; 5.4 - a inclusão do nome do responsável na lista das autoridades inelegíveis, conforme previsão do art. 84 da Lei Orgânica e para os fins de atendimento ao art. 1º, inciso I, alínea g e art. 3º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990; 6 - determinar ao atual ordenador de despesas da CEASA/GO, que promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação, o saneamento das irregularidades mencionadas na Instrução Técnica n.º 01042 SCGES/2014, sob pena das sanções legais. À Secretaria Geral para as providências".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201200047003446 - Trata do Relatório de Auditoria nº 007/2012, cujo objeto é a frota de veículos e máquinas da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4915/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão Nº 4242/2015, de 26 de agosto de 2015, para que onde se lê: "4 -determinar à Secretaria que intime os Senhores Hélio Machado Filho e Durval Alves Ribeiro do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apesentar recurso, nos termos do artigo

80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;" leia-se: "4 -determinar à Secretaria que intime os Senhores Hélio Machado Filho, CPF nº 829.195.851-34, e Durval Alves Ribeiro, CPF nº 039.584.691-91, do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apesentar recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;". À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200009000304 - Em que a Secretaria de Indústria e Comércio encaminha a Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4916/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM A SEGUINTE RESSALVA: o envio do inventário dos Materiais Permanentes em desacordo com o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Conta Bens; nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, com a expedição de quitação ao responsável Sr. Alexandre Baldy Sant'Anna Braga, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

DENÚNCIA:

1. Processo nº 200700047003608 - Trata de Denúncia formulada por LOURIVAL DE ALMEIDA SILVA, em face da ausência de conclusão do meio-fio em obra de pavimentação asfáltica em vias urbanas do Bairro Hilda, em Aparecida de Goiânia. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4917/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em ARQUIVAR o presente processo, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quinze minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Ata aprovada em: 21/10/2015.

ATA Nº 16 DE 7 DE OUTUBRO DE 2015
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 16ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e dezesseis minutos do dia sete (07) do mês de outubro do ano dois mil e quinze, realizou-se a Décima Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em exercício do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, foram apreciados os processos abaixo.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - INFORMAÇÃO:

1. Processo nº 201200047003244 - Trata de solicitação de providências face às faltas graves cometidas pelo servidor

FAUSTO BAYLÃO MARQUES. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 6/2015, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO nº 6/2015. Considerando a competência deste Tribunal através da Corregedoria-Geral de instaurar Processo Administrativo Disciplinar - PAD a fim de apurar supostas irregularidades e/ou ilícitos praticados por seus servidores; Considerando os fatos apurados pela Comissão Processante durante a instrução do processo n° 201200047003244, instaurado em face do servidor FAUSTO BAYLÃO MARQUES, ocupante de cargo efetivo dos Quadros deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Considerando a configuração das transgressões disciplinares insculpidas nos incisos XX e XXXI do artigo 303 da Lei Estadual n° 10.460/1988; e Considerando, ainda, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; RESOLVE o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em aplicar a penalidade de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias a cada uma das infrações praticadas, perfazendo o total de 90 (noventa) dias de suspensão, ao sr. Fausto Baylão Marques, com fundamento no artigo 303, XX e XXXI combinado com o artigo 315, § 1°, da Lei Estadual nº 10.460/88. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 201500047001822 - Em que NATASHA PALMA GARCIA, servidora desta Corte de Contas, interpõe Recurso Administrativo a este Tribunal em face do Despacho nº 677/2015, que indeferiu o pleito de averbação formulado pela recorrente, objeto do Processo de nº 201500047000420. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Logo após, o Conselheiro Celmar Rech solicitou, e foi deferida, vistas dos autos.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinário, para o dia de 21 de outubro, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2015. Ata aprovada em: 21/10/2015.

Fim da publicação.